

Protocolo nº 21.887.811-3
Despacho nº 1.318/2024-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 327/333a, referente a padronização de minuta de termo aditivo, com objeto definido, para a inclusão de adicional de insalubridade em relação aos postos de servente de limpeza nas escolas públicas estaduais, solicitado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, acompanhado de Lista de Verificação, subscrito pelos Procuradores do Estado **Allyson Martins Coelho, Antônio Pedro de Lima Pellegrino e Bráulio Cesco Fleury**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento de Minutas Padronizadas em Matérias de Atribuição da Procuradoria Consultivo de Aquisições e Serviços-PRC, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 339/341a no Despacho nº 835/2024-PGE/CCON;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial de padronização de minuta de termo aditivo, a qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “com objeto definido”, bem como a respectiva lista de verificação, previstas no art. 8º, inc. I e § 4º da Resolução nº 41/2016-PGE;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



Resolução nº 223/2024-PGE

Aprova Parecer Referencial referente a padronização de minuta de termo aditivo, com objeto definido, para a inclusão de adicional de insalubridade em relação aos postos de servente de limpeza nas escolas públicas estaduais, solicitado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial de padronização de minuta de termo aditivo, com objeto definido, para a inclusão de adicional de insalubridade em relação aos postos de servente de limpeza nas escolas públicas estaduais, solicitado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

PARECER REFERENCIAL nº 28/2024-PGE

MINUTA DE TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE LIMPEZA. ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ARTIGO 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015 E ARTIGO 8º, INCISO I E §§ 1º E 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de padronização de Minuta de Termo Aditivo, de objeto definido, para a inclusão de adicional de insalubridade em relação aos postos de servente de limpeza nas escolas públicas estaduais.

Para iniciar os trabalhos, esta Comissão levou em consideração a proposta de Minuta apresentada pela Assessoria Técnica do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE¹, que passará a ser de utilização obrigatória pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio de 36 (trinta e seis) protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado².

2.2 – DO ADITIVO CONTRATUAL

2.1 Da Possibilidade e dos Requisitos para o Aditamento

Pretende-se a padronização de Minuta de Termo Aditivo, de objeto definido, para a inclusão de adicional de insalubridade em relação aos postos de servente de limpeza nas escolas públicas estaduais.

No tocante a legislação aplicável, é importante destacar, tendo em vista que os contratos que se pretendem aditar foram celebrados com fundamento na Lei

¹ § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

² Despacho nº 3041 do NAS/SEED: “Salientamos que este protocolo servirá de base para os demais 36 (trinta e seis) protocolos de Aditivo de Insalubridade.” (fl. 315).

Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, que se aplicam tais legislações ao caso, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021³.

Pois bem.

A possibilidade da inclusão do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) nos postos de servente de limpeza que atuam na limpeza de sanitários nas escolas públicas estaduais, independentemente de laudo pericial, já foi bem abordada na Informação 338/2024-AT/GAB/PGE (fls. 242/256), não sendo objeto de análise por esta Comissão, **cabendo à SEED, em cada caso/protocolo, calcular o número de postos que serão aditivados, observadas as recomendações feitas na Informação citada.**

Sobre o aditivo contratual, é importante destacar que o reequilíbrio econômico e financeiro é direito decorrente da necessidade de se manter a relação de proporção, firmada por ocasião da licitação ou contratação direta, entre os custos estimados pelo pretenso fornecedor e o valor por ele proposto perante o Poder Público.

Conforme ressalta Joel de Menezes Niebuhr⁴:

Dizer que os contratantes gozam do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato equivale a dizer que a equação econômico-financeira deve ser mantida durante toda a execução do contrato, ou, noutros termos, que a relação de proporção, formada à época da licitação, entre os custos prospectados pelo licitante e o valor proposto por ele deve ser mantida durante toda a execução do contrato.

Tal direito encontra respaldo no art. 37, XXI, da CF, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

³ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

⁴ *Licitação pública e contrato administrativo*. 3ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 919.

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O reequilíbrio da equação econômico e financeira é gênero que comporta as espécies reajuste, repactuação e revisão.

A revisão que nos interessa no momento é cabível quando há ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, que alterem a equação econômica e financeira, configurando álea econômica extraordinária, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/1993⁵ e art. 112, § 3º, II, da Lei Estadual n. 15.608/2007, *in verbis*:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

Dessa forma, uma vez que será acrescida a insalubridade nos já mencionados postos de trabalho, é necessário o aumento do valor do contrato, a fim de que a contratada tenha respeitada sua proposta, **mediante avaliação técnica, da SEED, das condições econômicas e financeiras do contrato em cada caso/protocolo.**

Para a celebração do Aditivo, deve-se a SEED, ainda, em cada caso/protocolo, conforme a Lista de Verificação que ora se apresenta para aprovação do Sr. Procurador-Geral do Estado:

- a) observar que só poderão ser aditados contratos em vigor;
- b) juntar a concordância da Contratada e a autorização da autoridade competente;

⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

c) exigir o aumento proporcional da garantia de execução, conforme o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007⁶;

d) juntar os documentos orçamentários necessários para a despesa, em cumprimento ao art. 1º do Decreto Estadual nº 8.622/2013⁷;

e) provar que a Contratada mantém todas as condições de habilitação verificadas no procedimento que originou a contratação, nos termos do art. 66, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007⁸;

f) observar a vedação de efeitos retroativos ao Termo Aditivo, conforme art. 60, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007⁹; e

g) publicar o resumo do Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007¹⁰.

2.2 Da Minuta do Termo Aditivo

A Minuta de Termo Aditivo que ora se apresenta para aprovação segue, em linhas gerais, os padrões já utilizados pela PGE-PR, ao prever:

CLÁUSULA	ASSUNTO
Primeira	O objeto do Termo Aditivo, qual seja: inclusão do adicional de insalubridade.
Segunda	O aumento do valor do contrato.
Terceira	A fonte de despesa.
Quarta	O fundamento legal, qual seja: art. 112, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
Quinta	O complemento da garantia contratual.
Sexta	A ratificação das cláusulas do contrato.
Sétima	A vigência do Termo Aditivo.
Oitava	A publicação do Termo Aditivo.

⁶ § 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

⁷ Art. 1º Fica estabelecido que a partir de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) todo protocolado com vista à instauração de licitação ou contratação direta, seja com dispensa ou inexigibilidade de licitação, abrangendo aditamentos e prorrogações contratuais, bem como a celebração de convênios ou instrumentos congêneres, deflagrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundos, Órgãos de Regime Especial, Serviços Sociais Autônomos, deverão estar previamente instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos financeiros e orçamentários:

I- Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido, conforme o modelo constante no Anexo I,

II- Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD's;

III- Declaração de Disponibilidade Financeira - DDF, conforme o modelo constante no Anexo II;

IV- Manifestação da Coordenação de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - COP/SEPL sobre a dotação orçamentária existente ou informação do Grupo de Planejamento Setorial ou da unidade competente das Entidades da Administração Indireta;

⁸ § 2º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

⁹ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

¹⁰ Art. 110. É obrigatória a publicação do resumo do contrato e dos seus aditamentos, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no §2º do art. 35 desta Lei.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente, no âmbito de sua atuação, recomenda a aprovação da padronização da Minuta de Termo Aditivo e da respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que a Minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE¹¹, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo¹².

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

(assinado e datado digitalmente)

Allyson Martins Coelho

Relator e Presidente da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Antônio Pedro de Lima Pellegrino

Membro da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Bráulio Cesco Fleury

Membro da Comissão Permanente

¹¹ Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - Editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

¹² § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

Notas explicativas

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo Aditivo)

1. Este Termo Aditivo é restrito a inclusão de adicional de insalubridade para casos de postos de serviços de serventes de limpeza em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito de Escolas Públicas da Rede de Ensino Estadual, não poderá ser utilizado em outros casos de inclusão de adicional de insalubridade em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

2 A Minuta restringe-se aos casos de contratos regidos pela Lei Estadual nº 15.608/2007 em que não houve a previsão no edital que balizou o contrato de postos de servente de limpeza já com acréscimo do pagamento do adicional de insalubridade.

3 A Administração deverá verificar se o contrato está em vigor e, inclusive, se não houve quebra de continuidade nas prorrogações anteriores, devendo celebrar o Aditivo antes do encerramento do prazo de vigência do contrato.

4 Deverá ser exigido o aumento proporcional da garantia ofertada pelo Contratado, quando essa estiver prevista no contrato.

5 As certidões de regularidade fiscal e trabalhista e demais certidões e consultas exigidas deverão estar vigentes na data da assinatura do Termo Aditivo.

6 O Termo Aditivo não poderá ter efeitos retroativos (art. 60, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.666/1993), ou seja, qualquer pagamento, independentemente do período abrangido pela revisão econômica decorrente do presente Aditivo, só poderá ser feito pela Administração após a sua celebração.

TERMO ADITIVO

XXº TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XXXX GMS XXXX, PROTOCOLO **XX.XXX.XXX-X**, CELEBRADO PELO ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E A **XXXXXX**, QUE TEM POR OBJETO A INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CONTRATANTE: O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, com sede no(a) Avenida Presidente Kennedy N ° 2511, Água Verde, CEP. 80610-010, inscrito(a) no CNPJ - 76.416.965/0001-21, neste ato representado(a) pelo(a) **xxxxxx**, nomeado(a) pelo(a) Decreto nº **XXXX/XXXX**, Resolução nº **XXXX/XXXX** - GS/SEED.

1. **CONTRATADO(A):** **XXXXXXXXXX**, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº **XXXXXXXXXX**, com sede na **XXXXXXXXXX**, cidade de **XXXXX**, **XXXXX** (Estado), neste ato representado por **XXXXXX**, telefone **(XX) XXXX-XXXX**, e-mail: **XXXXXXXXXX**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a inclusão do adicional de insalubridade em relação a postos de servente de limpeza referentes ao Contrato nº **XXXX/XXXX – GMS XXXX/XXXX**, delimitado da seguinte forma:

- **XXX (quantidade) Servente de Limpeza 20h com insalubridade 40%;**

**LISTA DE VERIFICAÇÃO
TERMO ADITIVO
INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM POSTOS DE SERVENTE DE LIMPEZA EM
ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS**

Protocolo n.º **XXXXX**

Contrato n.º **XXXXXX**

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIOS AO TERMO ADITIVO		
01.	Autorização da autoridade competente	Fls. _____
02.	Concordância da Contratada	Fls. _____
03.	Análise técnica com delimitação do quantitativo de postos de trabalho de servente de limpeza a serem alcançados com a inclusão do adicional de insalubridade no respectivo contrato administrativo	Fls. _____
04.	Manifestação que contemple análise a respeito do preenchimento dos pressupostos do reequilíbrio econômico-financeiro, segundo diretrizes contidas no Parecer Referencial	Fls. _____
05.	Declaração de utilização da Minuta Padronizada da PGE, indicando o número da Resolução e a data em que foi extraída do sítio eletrônico da PGE/PR	Fls. _____
06.	Termo Aditivo elaborado conforme Minuta Padronizada	Fls. _____

HABILITAÇÃO, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA		
01.	Comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação	Fls. _____
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Fls. _____
03.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls. _____
04.	Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado de origem (quando sediada em outro Estado)	Fls. _____
05.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	Fls. _____
06.	Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho	Fls. _____
07.	Certificado de Regularidade com o FGTS	Fls. _____
08.	Declaração que não emprega irregularmente trabalhadores menores de idade (art. 7º XXXIII da CF)	Fls. _____

09.	Declaração de LGPD (Lei 13.709/2018)	
-----	--------------------------------------	--

DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS		
01.	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	Fls. _____
02.	Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD	Fls. _____
03.	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	Fls. _____
04.	Estimativa de Impacto Orçamentário (art. 16, I, LC nº 101/2000)	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS		
01.	Consulta à relação de empresas suspensas ou impedidas de contratar – GMS	Fls. _____
02.	Consulta ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS	Fls. _____
03.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná	Fls. _____

_____, ____ de _____, ____ de _____ de
de _____.
(local) (local)

[Nome e assinatura do servidor
responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor
Competente]



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
22321.887.8113AprovoParecerRef.282024PGEMin.PadrtermoaditivoadicionalinsalubridadeASGescolaspublicasestaduaisSEEDCP.CCONBDESP.1318.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Borges dos Santos** em 09/10/2024 16:40.

Inserido ao protocolo **21.887.811-3** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 09/10/2024 15:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b675434e03b272c601a1c3b3e060068a.